



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.000913/2010-08
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.654 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de janeiro de 2019
Assunto IRPJ - RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO
Recorrente COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso até que seja proferida decisão administrativa definitiva no processo nº 10945.001526/2010-81.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por **COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 06-32.103, da 2ª Turma da DRJ - Curitiba, que negou provimento à manifestação de inconformidade da recorrente, indeferindo o pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ.

A recorrente por meio do **pedido eletrônico de restituição - PER nº 17127.55584.291209.1.2.02-0911** pleiteou restituição de R\$ 997.841,09 a título de saldo negativo de IRPJ do ano base 2005. A DRF - Foz do Iguaçu indeferiu o pedido, ao argumento de que, em revisão da DIPJ, apurou-se imposto a pagar, não restando crédito a ser restituído.

Em decorrência da revisão da declaração, adveio lançamento para exigir IRPJ e CSLL, dando origem ao processo nº 10945.001526/2010-81.

Contra o indeferimento do direito creditório, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, na qual reproduziu as mesmas razões de fato e de direito utilizadas na impugnação ao lançamento.

A DRJ - CTA negou provimento à manifestação de inconformidade em decisão que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

PROCESSOS CONEXOS. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INEXISTÊNCIA.

Mantida, ainda que em outro processo, a apuração de IRPJ em valor superior às antecipações existentes em nome do contribuinte, deve ser igualmente mantido o indeferimento de pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ relativo ao mesmo exercício.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não resignada, a **Cooperativa Agroindustrial Lar** interpôs recurso, no qual se limitou a atacar o lançamento que resultou da revisão da DIPJ e que é objeto do processo 10945.001526/2010-81. Ao final, pediu o deferimento da restituição.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Roberto Silva Junior - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Existe clara relação de prejudicialidade entre o pedido de restituição, objeto deste processo, e o lançamento de IRPJ, objeto do processo 10945.001526/2010-81, como já havia reconhecido, na Resolução nº 1802-000.540 (fls. 608 a 619), o então Relator, ilustre Conselheiro Nelson Kichel. Naquela oportunidade, consignou o Relator:

Como demonstrado, há conexão entre os processos. Mais que isso: há relação de prejudicialidade daquele processo em relação a este.

Vale dizer: as infrações imputadas naquele processo implicaram apuração de base tributável (reversão do prejuízo fiscal do período) cujo imposto apurado de ofício consumiu todo o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005 (crédito pleiteado nestes autos), restando, ainda, saldo de imposto a pagar (auto de infração), prejudicando o pedido de restituição do saldo negativo do IRPJ desse ano-calendário, nestes autos.

Aliás, a decisão recorrida, objeto destes autos, de forma expressa consignou a existência de conexão dos processos, mantendo a negativa de restituição do crédito reclamado estendendo a decisão proferida naquele processo principal, conforme ementa já transcrita no relatório.

Nesta instância recursal, nas razões do recurso a Recorrente, em suma, apresentou as mesmas razões do Recurso Voluntário apresentado naquele processo principal. (fl. 618)

Diante da inequívoca relação de prejudicialidade, voto por sobrestar o julgamento, até que haja conclusão do processo nº 10945.001526/2010-81, e a decisão ali proferida se torne definitiva na esfera administrativa.

Quando a referida decisão já não puder ser alterada no âmbito administrativo, a unidade de origem deverá informar se remanesceu algum valor a título de saldo negativo de IRPJ do ano base 2005 e qual o seu montante, para que o julgamento do feito tenha prosseguimento.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior - Relator